JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTOS: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0000676-64.2026.2.00.0000
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
DATA DE JULGAMENTO: 10/2/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. PARECER DE MÉRITO FAVORÁVEL. VIABILIDADE JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA

I. CASO EM EXAME

1. O Conselho Nacional de Justiça submeteu à análise parecer de mérito sobre anteprojeto de lei visando à criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH), vinculado à sua estrutura administrativa.

2. O feito veio instruído com a minuta do anteprojeto de lei, a respectiva justificativa, e o cálculo detalhado do impacto orçamentário da medida proposta, declaradamente absorvido pela dotação orçamentária própria do CNJ, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível a criação, por iniciativa do CNJ, de novo departamento administrativo, com estrutura própria, para o monitoramento das decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos; (ii) saber se estão atendidos os pressupostos materiais, técnicos e orçamentários para o encaminhamento do anteprojeto ao Congresso Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 1º da Resolução CNJ nº 184/2013 estabelece a competência do Conselho Nacional de Justiça para propor anteprojetos de lei relativos à sua organização interna e criação de cargos, desde que observado o procedimento nela previsto, incluindo a elaboração de parecer de mérito.

5. O anteprojeto apresentado objetiva institucionalizar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões dos sistemas internacionais de direitos humanos (UMF), criada originalmente pela Resolução CNJ nº 364/2021, transformando-a no Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH).

6. A proposta encontra respaldo na missão constitucional do CNJ de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do art. 103-B da Constituição Federal, promovendo a eficiência e modernização administrativa.

7. A atuação da UMF tem se mostrado relevante, inclusive com reconhecimento interamericano, e a elevação da unidade a departamento visa garantir sua perenidade, qualificação técnica e eficácia institucional no acompanhamento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de outros órgãos internacionais.

8. A estrutura proposta foi dimensionada com atenção à economicidade, com impacto anual de R$ 1.105.801,74, já compatibilizado com a dotação orçamentária do CNJ, sem necessidade de suplementação.

9. A medida apresenta também caráter preventivo de riscos financeiros ao Estado brasileiro, ao possibilitar o monitoramento e a implementação tempestiva de decisões internacionais, mitigando condenações e prejuízos à imagem institucional do país.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Parecer favorável à aprovação do anteprojeto de lei que cria o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH), autorizando seu encaminhamento ao Congresso Nacional, com a respectiva justificativa.

Tese de julgamento: "É juridicamente viável e financeiramente sustentável a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, de departamento específico para monitoramento das decisões dos sistemas internacionais de direitos humanos, quando demonstrada sua necessidade institucional, sua compatibilidade orçamentária e sua utilidade preventiva de riscos financeiros e de responsabilidade internacional do Estado."

Dispositivos relevantes citados
Constituição Federal, art. 103-B
Resolução CNJ nº 184/2013, art. 1º e § 3º
Resolução CNJ nº 364/2021
Resolução CNJ nº 544/2024
Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, emitiu parecer favorável à aprovação do anteprojeto de lei para criar o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH), com seu encaminhamento ao Congresso Nacional, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário, 10 de fevereiro de 2026. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Jaceguara Dantas, Alexandre Teixeira, Fabio Esteves, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito sobre anteprojeto de lei requerido pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ com o objetivo aprovar a elaboração de proposição legislativa para alterações na estrutura da Divisão de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações Aderentes ao DMF (DIDA), do Conselho Nacional de Justiça.

O feito encontra-se instruído com Ofício da Secretaria-Geral deste Conselho (ID 6406322), com o anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional e com a necessária justificativa que deve acompanhar o referido anteprojeto (ID 6407718).

É o relatório.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator

VOTO

Consoante o disposto na Resolução CNJ n. 184/2013, "os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário obedecerão ao disposto nesta Resolução" (art. 1º), cabendo a este Conselho elaborar "parecer de mérito para encaminhamento ao respectivo Poder Legislativo" (art. 1º, § 3º).

O presente processo encontra-se instruído com a minuta do anteprojeto de lei e com a justificativa para a criação dos referidos cargos. A proposta está justificada nas seguintes circunstâncias:

A presente proposta legislativa fundamenta-se na missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pela observância do artigo 103-B da Constituição Federal, atuando na vanguarda da modernização e da eficiência administrativa das instituições judiciais brasileiras. No exercício dessa atribuição, o CNJ identificou a necessidade de institucionalizar e dotar de perenidade a estrutura responsável pelo monitoramento e fiscalização das decisões e recomendações emanadas dos sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Historicamente, essa função foi inaugurada com a Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF), sob a coordenação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). A criação da UMF representou um marco inédito, estabelecendo o primeiro elo técnico, no âmbito do Poder Judiciário, entre as condenações proferidas por cortes internacionais e a efetiva implementação de medidas reparatórias e estruturantes no plano doméstico.

Desde sua instalação, a UMF tem desempenhado um papel central no acompanhamento de casos emblemáticos e na difusão da cultura do controle de convencionalidade, especialmente pelo monitoramento do cumprimento de pontos resolutivos de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como nos casos

Favela Nova Brasília, Povo Indígena Xucuru e seus membros, Barbosa de Souza e outros e Sales Pimenta. A atuação da Unidade evoluiu de um monitoramento passivo para uma participação ativa em audiências de supervisão e na elaboração de protocolos técnicos de orientação aos tribunais, conforme consolidado pela recente Resolução CNJ nº 544/2024. Esta última normativa impulsionou ainda a criação de uma rede de UMFs locais em todos os tribunais do país, consolidando o compromisso do Judiciário com o bloco de constitucionalidade.

Ressalta-se que a atuação da UMF tem natureza eminentemente técnica, coordenadora e informacional, voltada ao acompanhamento sistemático das decisões emanadas dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e à difusão de seus parâmetros no âmbito do sistema de justiça pátrio. Trata-se de espaço institucional destinado a organizar dados, fomentar boas práticas, promover o diálogo interinstitucional e apoiar a adequada incorporação, pela jurisdição nacional, das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, a UMF opera de forma complementar e cooperativa em relação aos demais Poderes e órgãos estatais, respeitando integralmente suas competências constitucionais e legais.

A elevação da Unidade ao nível de Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH), por meio de lei em sentido estrito, é medida imperativa de segurança jurídica e eficiência. A institucionalização garante que a estrutura de fiscalização disponha da estabilidade e do corpo técnico necessários para a promoção do diálogo técnico com órgãos de nacionais e internacionais. Do ponto de vista da economicidade, o DDH atuará como um mecanismo estratégico de conformidade internacional e gestão de riscos, uma vez que o descumprimento de obrigações internacionais acarreta tanto prejuízos à imagem do país quanto ônus financeiros ao Tesouro Nacional, em virtude de indenizações e sanções pecuniárias.

A proposta em tela, portanto, não amplia indevidamente o escopo de atuação do Conselho Nacional de Justiça, mas confere maior racionalidade, transparência e continuidade a atribuições que já vêm sendo exercidas, inclusive com êxito reconhecido como boa prática interamericana. Ainda, a criação do DDH reforça o papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento, coordenação e aperfeiçoamento do Poder Judiciário, em consonância com o desenho constitucional inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A estrutura proposta para o DDH foi dimensionada para garantir excelência técnica com o menor impacto fiscal possível. A composição prevê cargos em comissão (CJ), fundamentais para a atração de especialistas de alto nível para a interlocução com organismos internacionais como a OEA e a ONU e com Tribunais e outros órgãos nacionais, tanto nas atividades de monitoramento dos casos quanto de promoção de ações e projetos, e funções comissionadas (FC), destinadas exclusivamente a servidores de carreira para assegurar a memória institucional e a continuidade administrativa.

O impacto orçamentário anual, por sua vez, está demonstrado da seguinte forma:

O impacto orçamentário anual foi calculado com base na metodologia de custo efetivo da administração pública, considerando para os CJs a remuneração integral, encargos sociais patronais e benefícios (estimados em R$ 3.000,00 por mês), enquanto para as FCs considerou-se apenas o custo anual da remuneração e os encargos patronais, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Impacto orçamentário anual

Nível	Qtd.	Remuneração (mensal)	Custo anual (13,33 salários)	Encargos - 22% (anual)	Benefícios (anual)*	Impacto total anual (R$)
CJ-3	1	R$ 15.430,68	R$ 205.690,96	R$ 45.252,01	R$ 36.000,00	**R$ 286.942,97**
CJ-2	2	R$ 26.947,62	R$ 359.211,77	R$ 79.026,59	R$ 72.000,00	**R$ 510.238,36**
FC-6	3	R$ 10.991,13	R$ 146.511,77	R$ 32.232,59	R$ 0,00	**R$ 178.744,36**
FC-5	3	R$ 7.986,18	R$ 106.455,78	R$ 23.420,27	R$ 0,00	**R$ 129.876,05**
TOTAL	**9**	**R$ 61.355,61**	**R$ 817.870,28**	**R$ 179.931,46**	**R$ 108.000,00**	**R$ 1.105.801,74**

***Benefícios (saúde, alimentação e outros) estimados apenas para CJs, prevendo potencial ocupação sem vínculo.**

É de se destacar, ainda sob o ponto de vista orçamentário, que a proposta do Conselho Nacional de Justiça que "o montante total de R$ 1.105.801,73 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos) anual é plenamente compatível com os limites orçamentários e financeiros estabelecidos para o Poder Judiciário e será integralmente absorvido pela dotação orçamentária própria do Conselho Nacional de Justiça, sem necessidade de aportes suplementares do Tesouro Nacional", tendo a área técnica concluído que "a proposta cumpre, assim, todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Por outro lado, a necessidade da criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH, com os respectivos cargos e funções que comporão a estrutura da unidade, está justificada da seguinte forma:

Cumpre repisar que a criação do DDH representa mecanismo de prevenção de passivos financeiros relevantes para o Estado brasileiro. O descumprimento ou cumprimento tardio de decisões internacionais em matéria de direitos humanos tem gerado ônus expressivos, sobretudo em razão do pagamento de indenizações, juros moratórios e atualização monetária. Ao permitir o acompanhamento tempestivo e coordenado dessas obrigações no âmbito do Poder Judiciário, o DDH contribui para mitigar riscos de mora e de novas condenações, com impacto orçamentário reduzido e previsível, significativamente inferior aos custos decorrentes de eventual responsabilização internacional.

Em conclusão, a institucionalização do DDH moderniza a estrutura do CNJ e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção efetiva dos direitos fundamentais, fortalecendo a segurança jurídica e garantindo que o Judiciário disponha de um órgão técnico de excelência para zelar pela dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.

Por essas razões, não havendo impedimento de ordem orçamentário-financeira, e estando a proposta devidamente justificada, voto no sentido de autorizar o encaminhamento do anteprojeto de lei, acompanhado da respectiva justificativa, ambos em anexo, ao Congresso Nacional, submetendo o presente parecer de mérito à análise do Plenário.

ANEXO I (ANTEPROJETO DE LEI)

Ementa: Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos – DDH.

§ 1º Constituem atribuições do DDH, dentre outras correlatas que poderão ser estabelecidas administrativamente:

I – monitorar a implementação das decisões e recomendações emanadas dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos proferidas em relação à República Federativa do Brasil, bem como atuar para o seu efetivo cumprimento e para a prevenção de novas condenações internacionais;

II – acompanhar e fiscalizar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos no âmbito dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, inclusive pela promoção do controle de convencionalidade no âmbito do Poder Judiciário;

III – coordenar, na qualidade de órgão central, a rede de Unidades de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário;

IV – zelar pela observância, pelo Poder Público, das decisões emanadas dos órgãos dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, podendo, para tanto, solicitar informações de órgãos e entidades, bem como emitir orientações e notas técnicas;

V – promover e apoiar a universalização do acesso à Justiça e a adoção de tecnologias digitais e de inteligência artificial em conformidade com as normas e parâmetros nacionais e internacionais de Direitos Humanos; e

VI – promover ações, projetos e políticas judiciárias de Direitos Humanos, considerando os parâmetros normativos e as boas práticas nacionais e internacionais.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Sistemas Internacionais de Direitos Humanos o conjunto de normas, órgãos e mecanismos de proteção e promoção dos Direitos Humanos instituídos tanto no âmbito global, sob a égide da Organização das

Nações Unidas (ONU), quanto no âmbito regional interamericano, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), abrangendo tratados, convenções e protocolos, bem como decisões, sentenças, recomendações, medidas de urgência, pareceres consultivos e relatórios emanados de seus respectivos comitês, comissões e cortes de justiça.

§ 3º Para a consecução dos objetivos institucionais do DDH, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I – estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, no campo de sua atuação; e

II – celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

§ 4º A atuação do DDH dar-se-á sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública.

Art. 2º O Departamento será supervisionado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar por ele nomeado, contando com a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas prevista no art. 3º.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I – 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-3;

II – 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-2;

III – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-6; e

IV – 3 (três) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II (JUSTIFICATIVA)

Justificativa

A presente proposta legislativa fundamenta-se na missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pela observância do artigo 103-B da Constituição Federal, atuando na vanguarda da modernização e da eficiência administrativa das instituições judiciais brasileiras. No exercício dessa atribuição, o CNJ identificou a necessidade de institucionalizar e dotar de perenidade a estrutura responsável pelo monitoramento e fiscalização das decisões e recomendações emanadas dos sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Historicamente, essa função foi inaugurada com a Resolução CNJ nº 364, de 12 de janeiro de 2021, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF), sob a coordenação

do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). A criação da UMF representou um marco inédito, estabelecendo o primeiro elo técnico, no âmbito do Poder Judiciário, entre as condenações proferidas por cortes internacionais e a efetiva implementação de medidas reparatórias e estruturantes no plano doméstico.

Desde sua instalação, a UMF tem desempenhado um papel central no acompanhamento de casos emblemáticos e na difusão da cultura do controle de convencionalidade, especialmente pelo monitoramento do cumprimento de pontos resolutivos de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como nos casos Favela Nova Brasília, Povo Indígena Xucuru e seus membros, Barbosa de Souza e outros e Sales Pimenta. A atuação da Unidade evoluiu de um monitoramento passivo para uma participação ativa em audiências de supervisão e na elaboração de protocolos técnicos de orientação aos tribunais, conforme consolidado pela recente Resolução CNJ nº 544/2024. Esta última normativa impulsionou ainda a criação de uma rede de UMFs locais em todos os tribunais do país, consolidando o compromisso do Judiciário com o bloco de constitucionalidade.

Ressalta-se que a atuação da UMF tem natureza eminentemente técnica, coordenadora e informacional, voltada ao acompanhamento sistemático das decisões emanadas dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e à difusão de seus parâmetros no âmbito do sistema de justiça pátrio. Trata-se de espaço institucional destinado a organizar dados, fomentar boas práticas, promover o diálogo interinstitucional e apoiar a adequada incorporação, pela jurisdição nacional, das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, a UMF opera de forma complementar e cooperativa em relação aos demais Poderes e órgãos estatais, respeitando integralmente suas competências constitucionais e legais.

A elevação da Unidade ao nível de Departamento de Monitoramento e Fiscalização das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (DDH), por meio de lei em sentido estrito, é medida imperativa de segurança jurídica e eficiência. A institucionalização garante que a estrutura de fiscalização disponha da estabilidade e do corpo técnico necessários para a promoção do diálogo técnico com órgãos de nacionais e internacionais. Do ponto de vista da economicidade, o DDH atuará como um mecanismo estratégico de conformidade internacional e gestão de riscos, uma vez que o descumprimento de obrigações internacionais acarreta tanto prejuízos à imagem do país quanto ônus financeiros ao Tesouro Nacional, em virtude de indenizações e sanções pecuniárias.

A proposta em tela, portanto, não amplia indevidamente o escopo de atuação do Conselho Nacional de Justiça, mas confere maior racionalidade, transparência e continuidade a atribuições que já vêm sendo exercidas, inclusive com êxito reconhecido como boa prática interamericana. Ainda, a criação do DDH reforça o papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento, coordenação e aperfeiçoamento do Poder Judiciário, em consonância com o desenho constitucional inaugurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A estrutura proposta para o DDH foi dimensionada para garantir excelência técnica com o menor impacto fiscal possível. A composição prevê cargos em comissão (CJ), fundamentais para a atração de especialistas de alto nível para a interlocução com organismos internacionais como a OEA e a ONU e com Tribunais e outros órgãos nacionais, tanto nas atividades de monitoramento dos casos quanto de promoção de

ações e projetos, e funções comissionadas (FC), destinadas exclusivamente a servidores de carreira para assegurar a memória institucional e a continuidade administrativa. O impacto orçamentário anual foi calculado com base na metodologia de custo efetivo da administração pública, considerando para os CJs a remuneração integral, encargos sociais patronais e benefícios (estimados em R$ 3.000,00 por mês), enquanto para as FCs considerou-se apenas o custo anual da remuneração e os encargos patronais, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Impacto orçamentário anual

Nível	Qtd.	Remuneração (mensal)	Custo anual (13,33 salários)	Encargos - 22% (anual)	Benefícios (anual)*	Impacto total anual (R$)
CJ-3	1	R$ 15.430,68	R$ 205.690,96	R$ 45.252,01	R$ 36.000,00	**R$ 286.942,97**
CJ-2	2	R$ 26.947,62	R$ 359.211,77	R$ 79.026,59	R$ 72.000,00	**R$ 510.238,36**
FC-6	3	R$ 10.991,13	R$ 146.511,77	R$ 32.232,59	R$ 0,00	**R$ 178.744,36**
FC-5	3	R$ 7.986,18	R$ 106.455,78	R$ 23.420,27	R$ 0,00	**R$ 129.876,05**
TOTAL	**9**	**R$ 61.355,61**	**R$ 817.870,28**	**R$ 179.931,46**	**R$ 108.000,00**	**R$ 1.105.801,74**

***Benefícios (saúde, alimentação e outros) estimados apenas para CJs, prevendo potencial ocupação sem vínculo.**

O montante total de R$ 1.105.801,73 (um milhão, cento e cinco mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos) anual é plenamente compatível com os limites orçamentários e financeiros estabelecidos para o Poder Judiciário e será integralmente absorvido pela dotação orçamentária própria do Conselho Nacional de Justiça, sem necessidade de aportes suplementares do Tesouro Nacional. A proposta cumpre, assim, todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre repisar que a criação do DDH representa mecanismo de prevenção de passivos financeiros relevantes para o Estado brasileiro. O descumprimento ou cumprimento tardio de decisões internacionais em matéria de direitos humanos tem gerado ônus expressivos, sobretudo em razão do pagamento de indenizações, juros moratórios e atualização monetária. Ao permitir o acompanhamento tempestivo e coordenado dessas obrigações no âmbito do Poder Judiciário, o DDH contribui para mitigar riscos de mora e de novas condenações, com impacto orçamentário reduzido e previsível, significativamente inferior aos custos decorrentes de eventual responsabilização internacional.

Em conclusão, a institucionalização do DDH moderniza a estrutura do CNJ e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção efetiva dos direitos fun-

damentais, fortalecendo a segurança jurídica e garantindo que o Judiciário disponha de um órgão técnico de excelência para zelar pela dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões.